



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.135 - SP (2011/0254548-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem, com base nas provas dos autos, negou o benefício acidentário ao agravante ante a ausência de comprovação de significativa perda auditiva e de falta de nexo causal entre a alegada perda e sua atividade laboral.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.135 - SP (2011/0254548-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem negou o benefício acidentário ao agravante ante a ausência de liame entre a atividade laborativa e sua perda auditiva.

2. Agravo em recurso especial não provido.

O agravante alega que "o autor trabalhou em presas de 40 toneladas - metalurgia sujeito a barulho, função esta insalubre pelo ruído e que já demonstra o nexó etiológico da função". Pugna pela valoração da prova produzida que, em seu entender, conduziria à concessão do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.135 - SP (2011/0254548-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem, com base nas provas dos autos, negou o benefício acidentário ao agravante ante a ausência de comprovação de significativa perda auditiva e de falta de nexo causal entre a alegada perda e sua atividade laboral.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos presentes autos, o agravante buscou o recebimento de benefício previdenciário por conta de um acidente sofrido durante o desempenho de sua atividade laboral, porque sofrera redução de sua capacidade auditiva em razão do barulho.

A sentença de improcedência foi mantida em segunda instância em acórdão assim ementado:

ACIDENTARIA - PRETENSÃO DO OBREIRO DE SE SUBMETER À NOVA PERÍCIA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE. "Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido".

ACIDENTARIA - PERDA AUDITIVA - LESÃO INCAPACITANTE INEXISTENTE IMPROCEDÊNCIA. "Diante da inexistência de lesão no quadro auditivo do obreiro em magnitude capaz de configurar prejuízo à sua capacidade de trabalho, não há que se cogitar de indenização no âmbito da legislação infortunistica. Não obstante a improcedência do pleito, está o autor isento dos ônus da sucumbência por força da expressa disposição legal a respeito".

No aresto recorrido, o Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de concessão do benefício, ao fundamento de que não houve a redução da capacidade laboral suficiente para justificá-la, conforme a seguinte fundamentação:

Bem se vê que o laudo oficial foi elaborado de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Destarte, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, a improcedência do pleito era mesmo a medida a se impor.

Fulcra o obreiro a sua pretensão no argumento de que teve reduzida a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade profissional em decorrência de perda auditiva de origem ocupacional.

Submetido à perícia médica, vê-se que os achados dos exames audiométricos realizados apontaram limiares auditivos dentro dos padrões de normalidade, não se evidenciando, portanto, prejuízo laboral a ser considerado (ver fls. 67/76, 109/111, 168/170, 176/177 e 208/209).

De fato, a mensuração da perda com base na Tabela de Fowler, utilizando-se programa de computador desta Corte e tomando por base o exame audiométrico juntado às fls. 210, apontou déficit bilateral de apenas 2.02%, com o mesmo percentual para ambos os ouvidos, patamares esses que, à luz do posicionamento aqui esposado, não configuram restrição funcional a ensejar reparação no âmbito da infortunística.

Não se desconhece que o julgador não se deve ater cegamente ao percentual da perda auditiva para avaliar a incapacidade dela proveniente, mas evidentemente deverá verificar se estão presentes na hipótese determinados pressupostos a serem revelados pelo conjunto probatório de forma a possibilitar a formação de convicção segura a ensejar o reconhecimento de incapacidade profissional capaz de justificar a concessão do benefício acidentário.

Nesse contexto, da análise do substrato fático e probatório dos autos não se vislumbra qualquer registro de que o autor, ao longo do exercício de sua atividade profissional, tenha se afastado do trabalho em razão da moléstia reclamada, circunstância essa que corrobora a conclusão de que o leve prejuízo auditivo que o acomete efetivamente não repercutiu, em nenhum momento, no seu desempenho funcional.

Nem se argumente ser o caso de aplicabilidade do entendimento jurisprudencial compilado no enunciado da Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça.

E que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a configuração inequívoca do nexos causais entre a moléstia e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A ausência de qualquer um destes requisitos não autoriza a concessão de tal reparação.

No caso vertente, a despeito do inconformismo manifestado pelo apelante, inexistente prejuízo funcional a ser considerado em decorrência do mal auditivo apurado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, apenas com a ressalva de que o obreiro está isento dos ônus da sucumbência por força de disposição legal (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A decisão agravada deve ser mantida, ante a impossibilidade de alteração das premissas fáticas de julgamento que serviram de base para a Corte de origem concluir pela inexistência de perda da capacidade laboral, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254548-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 108.135 / SP**

Números Origem: 14981999 1863964720078260000 3090119990108130 6449365

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.